



II – Reconhecimento é a declaração do nível e da aceitação, por parte da UECE, de títulos expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, para fins de desenvolvimento funcional de seus quadros ou para fazer jus a incentivo salarial.

Art. 3º A UECE somente processará e julgará as solicitações de revalidação e reconhecimento dos diplomas e certificados de pós-graduação *stricto sensu* de estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que sejam correspondentes àqueles expedidos por seus cursos de mestrado e de doutorado, reconhecidos e avaliados, em áreas de conhecimento idênticas, congêneres, similares ou afins e em nível equivalente ou superior ao do documento apresentado.

Art. 4º São passíveis de revalidação ou reconhecimento, para efeito de serem declarados correspondentes aos títulos de Mestre ou de Doutor concedidos pela UECE, exclusivamente os diplomas e certificados obtidos no exterior por meio de elaboração de dissertação ou tese.

Art. 5º A UECE procederá ao reconhecimento de graus, títulos, diplomas ou certificados de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, desde que requerido por seus docentes e servidores técnico-administrativos, exclusivamente para fins internos.

Parágrafo único. Somente será processado o reconhecimento nos casos em que a UECE, não tendo curso ou programa credenciado e a95629(r)-4.15818(a)-1.91977()-217.67(e)-1m

Art. 11 O interessado custeará, desde que não seja

XIX – cópia autenticada de comprovante de endereço atual; e

XX – comprovante de pagamento da taxa devida, no caso de o interessado não ser docente ou servidor técnico-administrativo da UECE.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos III e IV deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro no país em que funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu, salvo no caso de acordos culturais que prescreveram tal exigência.

§ 2º Poderá ser justificada a ausência do histórico escolar e programas de disciplinas, quando, no sistema de pós-graduação da instituição que emitiu o título, não houver a existência de crédito.

§ 3º Os interessados não residentes e não domiciliados no Estado do Ceará deverão comprovar a inexistência de curso correspondente ao feito no exterior nas Instituições de Ensino Superior aptas a procederem revalidações no estado em que são residentes.

§ 4º A dissertação ou tese deverá ter sido elaborada individualmente e sob orientação de profissional, com título de Doutor, cujo currículo comprove sua experiência em ensino e pesquisa na área do trabalho desenvolvido.

§ 5º Somente será aceito, para comprovação de conclusão do curso, a cópia autenticada do diploma ou certificado a ser revalidado ou reconhecido, não sendo admitida, em substituição a esta, a apresentação de declaração de conclusão ou da ata da defesa da dissertação ou tese.

Art. 13

respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de revalidação ou reconhecimento.

Art. 16 Não serão revalidados ou reconhecidos certificados ou diplomas de cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado que não possuam modalidade presencial ou que apresentem carga horária concentrada em pequenos períodos do ano, não obrigando, assim, que o aluno resida no país sede da instituição.

Art. 17 Não serão revalidados ou reconhecidos certificados ou diplomas de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado obtidos por meio de cursos ministrados no Brasil e oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições nacionais sem a devida autorização do Poder Público.

Art. 18 Os graus ou títulos obtidos em cursos de graduação que tenham duração maior que os similares no Brasil e que exijam monografia não poderão ser revalidados ou reconhecidos como correspondentes ao grau de Mestre outorgado pela UECE.

Art. 19. Não serão aceitas solicitações de revalidação ou reconhecimento, para fins de obtenção de grau de Mestre ou título de Doutor, dos seguintes títulos:

I – na França: *Bacalauréat, Diplôme*

~~cuu01441235844~~

Art. 22 O Processo será inicialmente examinado pelo Núcleo de Ensino da PROPGPq, onde se fará a conferência do grau ou título e da documentação referida no Art. 11 desta Resolução, podendo já ser indeferido caso a documentação comprove a não correspondência com os cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados pela UECE, como, por exemplo, cursos não-presenciais, cursos com ausência de obrigatoriedade de elaboração de dissertação ou tese e cursos de instituições não credenciadas pelo sistema de acreditação do país de origem.

Parágrafo único. Caso o Núcleo de Ensino da PROPGPq não identifique motivo para indeferimento imediato da solicitação, o Processo será encaminhado à Comissão de Avaliação, que também procederá a análise da documentação, além da análise de mérito, para, então, emitir um parecer técnico.

Art. 23 A pedido da PROPGPq, a Coordenação do Curso ou Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UECE cujo título é pretendido deverá indicar a Comissão de Avaliação para analisar a solicitação e emitir o parecer técnico.

§ 1º A Comissão de Avaliação será constituída de 03 (três) professores que sejam da UECE ou

II – encaminhamento da dissertação ou tese presente no Processo para a Coordenação do Curso ou Programa considerado equivalente ao realizado pelo interessado;

III – arquivamento do Processo pelo CEPE.

Art. 27 Da decisão da PROPGPq somente ca3(d)10.5773(a)-1.91845(-)-139(t)-4.71.91977(-)-13072(s)8.3

